



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039669-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CAROLINA PEREZ STEGANHO, Interessados COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S/A e TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, é agravada ADEMIR GERALDO DE JESUS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível

Processo número 1034949-06.2024.8.26.0224

MM. Juiz da causa: Jaime Henriques da Costa

Agravante: Carolina Perez Steganhó

Agravado: Ademir Geraldo de Jesus ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Decisão agravada indeferiu o pedido de denunciação da lide – Empresa “Top Service” (empregadora da Requerida Carolina) responde (em tese) por eventuais danos causados ao Autor, mas não possui o dever de indenizar, em ação regressiva, a Requerida Carolina – Incabível a denunciação da lide –
RECURSO DA REQUERIDA CAROLINA IMPROVIDO

Voto nº 41310

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida Carolina contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Jaime Henriques da Costa (fls.247/248 do processo originário) que, nos autos da “ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes”, indeferiu o pedido de denunciação da lide.

Alega que descabida a inclusão da empresa “Top Service” (empregadora da Requerida Carolina) no polo passivo da ação (na qualidade de litisconsorte), e que necessária a denunciação da lide. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento da denunciação da lide. Preparo recursal a fls.11/12.

A decisão de fls.14 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Intimado para a resposta, o Autor permaneceu inerte (certidão de fls.17).

É a síntese.

O Autor ajuizou a ação originária (“ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes”), alegando a culpa exclusiva da Requerida Carolina pelo acidente de trânsito, e que caracterizados os danos materiais e lucros cessantes (no valor total de R\$ 153.747,58).

A Requerida Carolina sustenta, na contestação, que atuava como preposta da empresa “Top Service” à época do acidente, e pede a denúncia da lide à empresa “Top Service” (empregadora).

Certo que a empresa “Top Service” (empregadora da Requerida Carolina) responde, em tese, por eventuais danos causados ao Autor (nos termos do artigo 932, inciso III¹, do Código Civil) – salientando-se que o Autor já pediu a inclusão da empresa “Top Service” no polo passivo da ação (petição de fls.251/252 do processo originário).

Por outro lado, o deferimento da denúncia da lide depende da comprovação de que o terceiro contra quem se pretende denunciar possui obrigação de indenização regressiva em favor da denunciante, por previsão legal ou contratual, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: [...]

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

A empresa “Top Service” (empregadora da Requerida Carolina) não possui o dever de indenizar, em ação regressiva, a Requerida Carolina, mas ao contrário: em caso de eventual responsabilização da empresa “Top Service” pelo acidente, o empregador que pode ajuizar eventual ação regressiva contra o

¹ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregado, em caso de dolo ou culpa (nos termos do artigo 934² do Código Civil).

Assim, porque a empresa “Top Service” não possui o dever de indenizar regressivamente a Requerida Carolina, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 125 do Código de Processo Civil – o que torna descabido o pedido de denúncia.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

² Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.